



C0071108A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.456-A, DE 2018 (Do Senado Federal)

**PLS nº 162/2015
Ofício nº 862/2018 (SF)**

Incentiva a aquaponia, com vistas ao uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura para a produção e a comercialização de produtos aquícolas e agrícolas; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei incentiva a aquaponia, com vistas ao uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura para a produção e a comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – aquaponia: a produção de organismos aquáticos associada ao cultivo de plantas sem solo, em sistema fechado de circulação de água, de forma que os vegetais cultivados realizem filtragem biológica da água e que os resíduos de ração e dejetos do metabolismo dos organismos aquáticos sejam utilizados como nutrientes para as plantas;

II – recursos hídricos utilizados na aquaponia: os recursos hídricos extraídos de lagoas, açudes, barragens, poços artesianos, rios, canais e águas subterrâneas, destinados à aquaponia.

Art. 3º Os produtores rurais que desenvolvem aquaponia gozarão dos seguintes benefícios:

I – incentivos fiscais, na forma da lei;

II – preferência no fornecimento da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

III – crédito rural com juros diferenciados, na forma de regulamento.

Art. 4º Serão implementados programas de incentivo à aquaponia voltados à população urbana de baixa renda, que conterão:

I – atividades de capacitação, envolvendo aspectos técnicos sanitários, ambientais e de produção;

II – mecanismos de apoio financeiro para aquisição dos insumos e equipamentos básicos necessários ao desenvolvimento da atividade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega para a apreciação desta Casa legislativa o Projeto de Lei do Senado Federal nº 10.456, de 2018, de autoria do Senador Benedito Lira. A proposição incentiva a aquaponia, com vistas ao uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e na produção e a comercialização de produtos agrícolas.

São previstos os seguintes benefícios: incentivos fiscais; preferência no fornecimento de alimentos ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que

trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e crédito rural com juros diferenciados.

O Projeto de Lei nº 10.456, de 2018, tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Aquaponia é termo que se refere à combinação de duas atividades: a produção de organismos aquáticos (aquicultura), especialmente peixes, e o cultivo de plantas em solução nutritiva (hidroponia).

Consubstancia-se em sistema fechado de circulação, em que água rica em nutrientes, oriundos de dejetos e resíduos de ração utilizada na criação de peixes, serve de substrato para o cultivo de vegetais, com posterior retorno a tanques de peixes, após tais nutrientes terem sido absorvidos pelas plantas.

Por poder ser explorada em pequenos espaços, inclusive urbanos, e em variadas escalas de produção, a aquaponia se mostra adequada a amplo espectro de produtores, em especial no âmbito da agricultura familiar.

Os mecanismos de incentivo à prática da aquaponia previstos pela proposição, de autoria do Senador Benedito de Lira, buscam o desenvolvimento da atividade e o uso eficiente dos recursos nela empregados, em especial da água.

Entretanto, o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei sob análise prevê à atividade crédito rural com juros diferenciados. Se aprovado, esse privilégio caminharia na contramão do que se busca para o crédito rural: sua simplificação e a redução de seus custos operacionais. Quanto mais especiais forem as regras destinadas ao financiamento de determinada atividade, mais complexa, onerosa e demorada se tornará a concessão do crédito. Para este relator, é notório que o tratamento especial a um crescente número de grupos de produtores obstaculiza, encarece e desestimula a atuação das instituições financeiras no crédito rural. Por esses motivos, apresento emenda supressora do inciso III do art. 3º.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.456, de 2018, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2018.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

EMENDA Nº 01

Suprime-se o inciso III do art. 3º da proposição.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2018.

Deputado JOSUÉ BENGTON

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.456/2018, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Andrade, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, João Daniel, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se o inciso III do art. 3º da proposição.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO